



PROCESSO Nº : 14052/2014 (AUTOS DIGITAIS)
136948/2014 (APENSO)
154075/2014 (APENSO)
165298/2014 (APENSO)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014

ÓRGÃO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG

RECORRENTE : SR. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 5.073/2016

EMENTA: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS, OSMAR ALVES DA SILVA E ELIEZER JORGE DE CAMPOS EM FACE DO ACÓRDÃO 239/2015-SC E 21/2016-PC. IMPUGNAÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014. RELATÓRIO TÉCNICO MANIFESTANDO-SE PELO NÃO PROVIMENTO. PARECER DESTE *PARQUET* DE CONTAS PELO CONHECIMENTO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do **Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Zelandes Santiago dos Santos, Osmar Alves da Silva e Eliezer Jorge de Campos**, já devidamente qualificados nestes autos, em face do Acórdão nº 239/2015-SC, que julgou irregulares com recomendação e determinações legais as contas anuais de



gestão do exercício de 2014 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, e Acórdão nº 21/2016-PC, que deu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pelos interessados.

2. Após sorteio de novo Relator, o petitório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade por parte do Conselheiro Sérgio Ricardo, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, em decisão proferida no dia 15/04/16, resguardando, ainda, efeito suspensivo ao referido recurso, vide doc. dig. n.º 67804/2016.

3. Em seu apelo, os recorrentes impugnaram, em síntese, acerca das irregularidades HB06, JB03, CA01, NA01, JB02 e HB99, pleiteando, por conseguinte, a exclusão das correspondentes penalidades pecuniárias e condenações de ressarcimento. Além disso, requereram o julgamento pela regularidade das contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo, qual seja, a da Quinta Relatoria.

5. Avaliadas as razões recursais, a referida Secretaria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto não merece provimento, devendo permanecer, na íntegra, todas as disposições constantes no Acórdão nº 239/2015-SC e nº 21/2016-PC, que pertinem à aplicação de sanções aos recorrentes.

6. Vieram os autos, então, para apreciação Ministerial.



7. **É o sucinto relatório dos fatos e do direito.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, momento no qual se extrai, tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.

9. Ressalta-se, porém, que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade da espécie, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

10. Vislumbra-se que os recorrentes são partes legítimas, sendo o peça recursal protocolada tempestivamente, pois o Acórdão nº 21/2016-PC, tem como data reconhecida de publicação o dia 29/03/2016, tendo sido protocolada a peça recursal em 13/04/2016, portanto, dentro do prazo legal, conforme certidão juntada aos autos.

11. **Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso e o Juízo positivo de admissibilidade já exarado pelo Nobre Relator nesses autos, opina este Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

2.2. Do Mérito



12. Passando à análise meritória, infere-se que os recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 239/2015-SC e nº 21/2016-PC, relativamente aos tópicos dos achados referentes às irregularidades HB06, JB03, CA01, NA01, JB02 e HB99, cujo desfecho culminou com o julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do exercício de 2014, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande. Dentre os apontamentos atacados, estão os seguintes:

Processo principal nº 14052/2014:

Responsáveis: Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 - 31/12/2014 / Sr. Eliezer Jorge de Campos (Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato e Fiscal do Contrato) – Período 02/01/2014 – 31/12/2014:

1) HB 06. Contrato_Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados (Lei 8.666/1993).

1.1. O objeto do Contrato nº 06/2013 e Aditivo nº 03/2014 não foi executado nos termos previamente estipulados pela empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, referente a prestação do serviço de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar (auxiliar), trazendo enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32 - contrariando assim o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 (Tópico 3.4).

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).” RECLASSIFICAÇÃO.

Responsáveis: Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 - 31/12/2014 / Sr. Osmar Alves da Silva (Contador) – Período 02/01/2014 – 31/12/2014:

Tomada de contas 13.694-8/2014

2) CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

2.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente



(Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);
2.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64).

2.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000) (Tópico 3.11.3).

Responsáveis: Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 – 31/12/2014:

3) NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1. O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 3806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE (Tópico 4).

Responsáveis: Sr. Zelandes Santiago dos Santos (Presidente) – Período 01/01/2014 – 31/12/2014:

Representação Interna nº 16.529/2014:

1) JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.1. Contrato nº 001/2014 Pagamento de despesas referente a serviços não executados no montante de R\$ 1.458,41 (ocorrência de superfaturamento).

2) HB 99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT (Superfaturamento).

2.1. Contrato nº 001/2014 Constatou-se a não execução do serviço de revitalização da ETA-Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados (ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41).

2.2.1. Das irregularidades do Processo nº 14052/2014

13. No que concerne à primeira irregularidade atacada, destaca-se



que a mesma diz respeito a **irregularidades na execução do Contrato nº 06/2013 e Aditivo 03/2014 – HB06.**

14. Como bem pontuou a relatora, Jaqueline Jacobsen, em seu voto, o objeto do Contrato nº 06/2013 e aditivo nº 03/2014 não foi executado nos termos previamente estipulados pela empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, referente a prestação do serviço de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar, trazendo enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32, contrariando, assim, o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964.

15. Além disso, naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo órgão impediram a verificação do direito do credor, contrariando a legislação. Na compreensão da relatora, em análise dos documentos, não foi constatada a prestação dos serviços pela empresa contratada, além de os veículos terem sido dirigidos por funcionários da própria autarquia; assim, determinou a reclassificação da irregularidade HB06 para a descrita como **“JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)”**.

16. Por consequência, determinou-se o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, na importância de R\$ 390.920,32, referentes ao Contrato nº 06/2013 e Aditivo 03/2014, de responsabilidade da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA) e dos gestores responsáveis (Zelandes Santiago dos Santos – Presidente e Eliezer Jorge de Campos - Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato, e Fiscal do Contrato), em solidariedade, sem prejuízo de aplicação de multa a cada responsável.



17. Em sede recursal, os responsáveis questionaram o apontamento, requerendo a exclusão da condenação. Alegaram, dentre outras razões, que houve equívoco na análise da irregularidade e que os veículos CAMINHÃO PIPA locados da empresa foram sim dirigidos por seus funcionários e não por funcionários do DAE/VG.

18. Contudo, as alegações não foram acatadas pela Secex, conforme relatório técnico do recurso. Os auditores destacaram que não há comprovação nos autos, via diários de bordo ou quaisquer outros controles ou documentos de liquidação, de que os caminhões-pipa foram manuseados pelos motoristas e auxiliares da empresa SM de Almeida e Silva & Cia Ltda.

19. Ademais, considerando que o DAE não ofereceu documentos de liquidação de despesas, que poderiam comprovar a efetiva execução dos serviços e que, em auditoria *in loco*, detectou-se que os motoristas eram funcionários do DAE, manteve-se a irregularidade e o ressarcimento com aplicação de multa.

20. Por conta do já exposto alhures, **este Parquet pugna pelo não provimento do recurso neste ponto e pela manutenção da irregularidade reclassificada para “JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)”**, que acarretou o ressarcimento de R\$ 390.920,32, pela empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA) e pelos gestores responsáveis (Zelandes Santiago dos Santos – Presidente e Eliezer Jorge de Campos - Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato, e Fiscal do Contrato), em solidariedade, juntamente com



aplicação de multa a cada responsável.

21. No tocante à segunda irregularidade objeto de recurso, verifica-se que os interessados se insurgiram contra o apontamento capitulado como **CA01, referente à inexistência de escrituração contábil do exercício em exame.**

22. Na época da análise das contas, foi apontado o não registro a) do verdadeiro valor da dívida permanente, b) do Termo de Dação em Pagamento junto ao Governo de Mato Grosso, em face da dívida com a SANEMAT, e c) dos débitos com a CEMAT. Tais fatos foram confirmados em voto proferido pela relatora, que imputou a multa de 25 UPFs/MT aos responsáveis, Sr. Ormar Alves da Silva e Sr. Zelandes Santiago dos Santos.

23. Em suma, os responsáveis alegaram, na oportunidade daquela defesa, que não houve escrituração contábil do exercício em exame no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, por ausência de autorização legislativa para tanto, o que seria necessário por força do art. 105, IV, § 4º, da Lei 4.320/64.

24. Ocorre que, no voto proferido, a relatora foi do entendimento de que a dívida do DAE com a CEMAT deveria ter contabilização na sua Demonstração de Dívida Flutuante, nos termos do art. 92, I, da Lei 4.320/64, pois enquanto o débito não for renegociado, com alteração da sua data de vencimento, todo o seu montante se trata de valor prontamente exigível e passível de pronto pagamento. Nesse sentido, não acolheu as razões dos gestores, imputando penalidade pecuniária pelo fato.

25. No que toca aos débitos junto à SANEMAT, em que se averiguou a existência de Termo de Confissão e Assunção da Dívida entre o



Município e o Estado de Mato Grosso, também não foram aceitos os argumentos, dado que o Termo de Confissão e Assunção de Dívida fez menção à Lei Municipal 2524/2002, o que preencheu o art. 105 da Lei 4.320/64. Por consequência, considerando o registro defeituoso, imputou multa aos responsáveis e determinou a correta contabilização dos valores da dívida citada.

26. Os responsáveis, na sua peça recursal, questionaram novamente o entendimento, alegando que a dívida com a CEMAT não poderia ser enquadrada como dívida fluante, devendo figurar como dívida permanente, nos termos do art. 105, IV, §4º, da Lei 4.320/64, além de se encontrar *sub judice* no processo nº 13206-49.2010.811.0002, perante a Primeira Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande. Além disso, defendeu a legalidade do balanço patrimonial concernente às dívidas da CEMAT e SANEMAT.

27. A Secex, por sua vez, não acolheu o pleito, entendendo, em síntese, que a prática do contador de realizar o registro da dívida pelo seu valor original, o que acarretou no reconhecimento de valor menor do passivo, contrariou o princípio contábil da prudência, o qual determina que, para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável, a fim de permitir que as demonstrações contábeis reflitam a realidade da entidade. Nesse sentido, opinou-se pela manutenção do achado.

28. Pelo exposto acima, em consonância ao entendimento técnico, **este Parquet pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção da irregularidade CA01, em virtude da ocorrência de fatos gravíssimos relativos à ausência de escrituração contábil correta, o que impediu a averiguação do verdadeiro valor da dívida permanente da autarquia,**



dos débitos com a CEMAT e SANEMAT.

29. Quanto à irregularidade que diz respeito ao **não cumprimento das determinações com prazo contidas nos Acórdãos nº 3806/2011, 731/2012, 5854/2013 – NA01**, constatou-se que esta foi cunhada como gravíssima, gerando a cominação de multa no total de 21 UPFs/MT.

30. Ressalte-se que no relatório das contas anuais de gestão do exercício de 2013 foram previstas 33 determinações/recomendações relativas aos Acórdãos nºs 3806/2011, 731/2012 e 5854/2013. Segundo voto proferido nestes autos, algumas medidas, a fim de cumprir as determinações dos Acórdãos, foram tomadas, porém, não foram suficientes, importando na manutenção da irregularidade classificada como NA01, com aplicação de multa, mais determinação para se cumprir em 240 dias.

31. Na oportunidade do recurso apresentado, o interessado pugnou pelo saneamento do achado, alegando que as determinações dos Acórdãos nº 3806/2011 e 731/2012 não possuem prazo para seu cumprimento. Em relação ao Acórdão nº 5854/2013, embora se tenha o prazo, constata-se que o trânsito em julgado da decisão se deu apenas em 25/11/2015.

32. A Secex acolheu parcialmente as alegações, destacando que, com referência ao Acórdão nº 731/2012 o DAE atendeu ao item 2. Já com referência ao Acórdão nº 5854/2013 atendeu-se em parte o item 2, conforme se depreende do relatório técnico do recurso, constante no doc. digital nº 195616/2016, fls. 29-32. Contudo, em que pese o acolhimento parcial das razões, pugnou pela manutenção do teor do Acórdão nº 3.522/2015, dado não conter vício ou mácula na redação da decisão.



33. Verifica-se que, embora o gestor alegue que várias determinações não continham prazo para seu cumprimento, cabe salientar que estas se referiam a questões que já deveriam ter sido concretizadas pela entidade, por se tratarem de matérias já regulamentadas por esta Corte, além do tempo razoável para adoção das medidas. De fato, no tocante ao item 2 do Acórdão nº 731/2012 e item 2 do Acórdão nº 5854/2013, verifica-se que merecem saneamento em face do cumprimento dessas determinações. Todavia, mesmo que excluídos esses fatos da irregularidade, constata-se que esta permanece, não sendo necessário alterar o teor da decisão impugnada.

34. Considerando, pois, o descumprimento de determinações exaradas por esta Corte, e em consonância ao entendimento técnico, **este Parquet pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção da irregularidade NA01.**

2.2.2. Das irregularidades da Representação Interna nº 16529/2014

35. No que tange às irregularidades presentes na Representação de Natureza Interna do processo nº 16529/2014, constata-se que foi apurada a **ocorrência de irregularidade atinente à despesa, JB02, e outra referente a contrato, HB99.**

36. Na oportunidade de análise das contas anuais de gestão, comprovou-se pagamento irregular referente ao Contrato nº 001/2014 (JB02), no montante de R\$ 1.458,41 (superfaturamento), em face da não comprovação da execução dos serviços de revitalização da ETA-Passagem da Conceição (HB99).

37. O recorrente alegou que os serviços foram sim executados,



pleiteando a exclusão das irregularidades. Contudo, as alegações não foram acolhidas pela Secex, conforme se esclarece a seguir.

38. Como bem trouxe a lume a equipe de auditoria, infere-se dos autos que foram medidos serviços no importe de R\$ 25.108,37. Contudo, verificou-se que apenas há comprovação do valor de R\$ 23.649,96, restando 1.458,41 sem provas cabais de execução.

39. Além disso, embora esteja em análise o Pregão Presencial nº 28/2013 (referente ao serviço em comento) nos autos das contas anuais de gestão da Prefeitura de Várzea Grande, o fato se refere a superfaturamento já configurado. Nesse sentido, em nada se altera a situação do processo, pois o objeto da irregularidade diz respeito a serviços que foram remunerados, sem, contudo, a devida contraprestação, o que ensejou o pagamento irregular de despesa.

40. Nesse norte, considerando a não comprovação da legalidade do pagamento no montante de R\$ 1.458,41, e em consonância ao entendimento técnico, **este Parquet pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção das irregularidades JB02 e HB99, dos autos da Representação Interna nº 16529/2014.**

3. CONCLUSÃO

41. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;



b) no mérito, opina-se pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto, em face dos Acórdãos nºs 239/2015-SC e 21/2016-PC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2016.

**(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas**

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.